SESSÃO ORDINÁRIA 9243

8 de outubro de 2024 às 9h

Processos

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600107-69.2024.6.11.0056 – Em Mesa 1
RELATOR: Desembargadora Serly Marcondes Alves

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600074-79.2024.6.11.0056 – Em Mesa 2
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO Nº 0600252-81.2024.6.11.0006 – Em Mesa 4
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600230-66.2024.6.11.0024 – Em Mesa 5
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600285-05.2024.6.11.0028 – Em Mesa 7
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600490-58.2024.6.11.0020 – Em Mesa 9
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600444-88.2024.6.11.0046 – Em Mesa 11
RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim

8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600186-17.2024.6.11.0034 – Em Mesa 13
RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim

9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600371-42.2024.6.11.0006 – Em Mesa 14
RELATOR: Desembargadora Serly Marcondes Alves

10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600364-50.2024.6.11.0006 – Em Mesa 15
RELATOR: Desembargadora Serly Marcondes Alves

11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600374-94.2024.6.11.0006 – Em Mesa 16
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

12. RECURSO ELEITORAL Nº 0600168-95.2024.6.11.0001 – Em Mesa 17
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

13. RECURSO ELEITORAL Nº 0600255-33.2024.6.11.0007 – Em Mesa 19
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

14. RECURSO ELEITORAL Nº 0600505-18.2024.6.11.0023 – Em Mesa 20
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

15. RECURSO ELEITORAL Nº 0600054-21.2024.6.11.0046 – Em Mesa 21
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

16. RECURSO ELEITORAL Nº 0600053-36.2024.6.11.0046 – Em Mesa..... 23
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
17. RECURSO ELEITORAL Nº 0600224-48.2024.6.11.0060 – Em Mesa..... 25
RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim
18. RECURSO ELEITORAL Nº 0600306-69.2024.6.11.0031 – Em Mesa 27
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
19. RECURSO ELEITORAL Nº 0600439-69.2024.6.11.0045 – Em Mesa 28
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
20. RECURSO ELEITORAL Nº 0600124-29.2024.6.11.0049 – Em Mesa 29
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600107-69.2024.6.11.0056 – Em Mesa

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

Presidência do Desembargador Mario Roberto Kono de Oliveira

PROCEDENCIA: Brasnorte - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: SEBASTIAO ROBERTO MARCELLO
ADVOGADO: TIAGO JOSE LIPSCH - OAB/MT23383-O
ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A
ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A
ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A
ADVOGADO: ADRIANO COUTINHO DE AQUINO - OAB/MT10176-O

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE BRASNORTE/MT PSB
ADVOGADO: TIAGO JOSE LIPSCH - OAB/MT23383-O
ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A
ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A
ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A
ADVOGADO: ADRIANO COUTINHO DE AQUINO - OAB/MT10176-O

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: **Desembargadora Serly Marcondes Alves**

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
4º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
5º Vogal - Desembargador Mario Roberto Kono de Oliveira

Impedimento - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18733433), interposto por SEBASTIÃO ROBERTO MARCELLO em face do Acórdão nº 31050 (ID 18730501) que negou provimento ao recurso eleitoral por ele interposto, mantendo a sentença que indeferiu seu pedido de registro de candidatura para disputar o cargo de vereador no município de Brasnorte/MT, nas Eleições 2024.

Aponta o embargante a existência de omissão e requer a aplicação de efeitos infringentes.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração (ID 18738969).

É o relatório.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600074-79.2024.6.11.0056 – Em Mesa

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

Presidência do Desembargador Mario Roberto Kono de Oliveira

PROCEDENCIA: Brasnorte - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: MAURO RUI HEISLER

ADVOGADO: HUGNEI SANTOS MORAES - OAB/MT30744-O

ADVOGADO: RONAN DE OLIVEIRA SOUZA - OAB/MT4099-O

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE BRASNORTE

EMBARGADA: Coligação VAMOS JUNTOS SEGUIR EM FRENTE (MDB, PSB, PSD, PRD, UNIÃO)

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração.

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
2º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
5º Vogal - Desembargador Mario Roberto Kono de Oliveira

Impedimento - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por MAURO RUI HEISLER em face do Acórdão nº 31049 (ID 18730500) exarado por esta egrégia Corte Eleitoral que, por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Eis a ementa do acórdão embargado:

> DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990, ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA "L". LESÃO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. REGISTRO INDEFERIDO.
> I. Caso em exame
> 1. O recurso. Recurso Eleitoral interposto por candidato contra sentença do Juízo da 56ª Zona Eleitoral de Brasnorte/MT, que acolheu impugnação ao pedido de registro de candidatura com fundamento na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "l", da Lei Complementar nº 64/1990, devido à condenação por ato doloso de improbidade administrativa.
> 2. Fatos relevantes. O recorrente argumenta que, embora tenha sido condenado por improbidade administrativa, não houve enriquecimento ilícito, o que seria essencial para configurar a inelegibilidade, citando acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, que reconhece a ausência de provas de enriquecimento ilícito.
> 3. As decisões anteriores. A sentença impugnada apontou condenação em decisão colegiada por ato doloso de improbidade, com lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, ensejando a inelegibilidade do recorrente.
> II. Questões em discussão
> 4. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a condenação por ato doloso de

improbidade administrativa, com lesão ao erário e enriquecimento ilícito, justifica a inelegibilidade do recorrente nos termos da Lei Complementar nº 64/1990; e (ii) se a Justiça Eleitoral tem competência para reinterpretar decisões de outros tribunais, conforme a Súmula 41 do TSE.

III. Razões de decidir

5. A inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "l", da Lei Complementar nº 64/1990, exige a condenação por ato doloso de improbidade administrativa, com lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, mesmo que o enriquecimento não seja do agente público, mas de terceiros beneficiados.

6. Ficou comprovado que o recorrente, de forma dolosa, direcionou licitação para favorecer uma empresa, resultando em superfaturamento de contrato e lesão ao erário, configurando enriquecimento ilícito.

7. A Justiça Eleitoral não tem competência para rediscutir o mérito de decisões da Justiça Comum, conforme a Súmula 41 do TSE.

8. Jurisprudência do TSE estabelece que a inelegibilidade pode ser aplicada com base em decisão colegiada, mesmo que o trânsito em julgado não tenha ocorrido.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso conhecido e não provido. Impugnação acolhida. Pedido de registro de candidatura indeferido.

Tese de julgamento: "A inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'l', da Lei Complementar nº 64/1990, exige condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa, com lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, mesmo que o enriquecimento não beneficie diretamente o agente público, mas terceiros, sendo suficiente a decisão colegiada."

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, inciso I, alínea "l"; Lei nº 8.429/1992, art. 10, incisos II e V; - Súmula 41 do TSE. Jurisprudência relevante citada: TSE, RO nº 0600534-06/2023, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe 30/03/2023; TSE, RO-El nº 0600571-21/2022, Rel. Min. Raul Araújo Filho, Acórdão de 19/12/2022; TRE-MT, RE-RCand nº 60016813/MT, Rel. Dr. Bruno D'Oliveira Marques, Acórdão de 13/11/2020, PSESS.

Em suas razões recursais (ID. 18733430), o Embargante suscita contradição no acórdão, sob o argumento que "*não equivalem a dizer que a Justiça Eleitoral está autorizada a ir além na análise dos fatos e fundamentos para, de forma presumida, concluir pela presença do enriquecimento ilícito. Interpretação do enunciado da Súmula n° 41 do TSE*".

Defende que "*ao afastar o "...enriquecimento ilícito...", do agente público – Mauro Rui Heisler –, conforme consta do teor do acórdão do Tribunal De Justiça do Estado De Mato Grosso – TJMT – processo número 0000202-34.2013.8.11.0100 – fico evidenciado que o mesmo não agiu com má-fé*".

Afirma que o processo nº 0000202-34.2013.8.11.0100 foi desmembrado pelo Juiz de Primeiro Grau (Brasnorte/MT) gerando o processo número: 0001148-69.2014.8.11.0100 que ainda não foi julgado.

Prequestiona a incursão no acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso e a Súmula – TSE n. 41 para concluir pelo dano de terceiro.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos para sanar o vício apontado e para fins de presquestionamento.

Contrarrazões pela rejeição dos Embargos de Declaração (ID. 18736899).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou pela rejeição dos Embargos de Declaração (ID 18738203).

É o relatório.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO Nº 0600252-81.2024.6.11.0006 – Em Mesa

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: VITOR MIGUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O
ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O
ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A
ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O
ADVOGADA: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT19153-A

INTERESSADO: PODEMOS - MUNICIPAL - CACERES - MT
ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: pelo acolhimento dos embargos de declaração, para reformar o acórdão impugnado e deferir o registro sob a condição do artigo 26-C, § 2º da Lei Complementar nº 64/90.

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de segundo embargos de declaração opostos por Vitor Miguel de Oliveira (ID 18733867) contra o acórdão deste Tribunal (ID 18733524), que negou provimento aos embargos de declaração anteriormente interpostos e manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura do embargante ao cargo de vereador no município de Cáceres/MT, nas eleições de 2024.

A decisão foi fundamentada na existência de inelegibilidade decorrente de condenação criminal transitada em julgado por crime previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91, que caracteriza usurpação de bens pertencentes à União, enquadrando-se como crime contra o patrimônio público, conforme disposto no art. 1º, I, "e", item 1, da Lei Complementar nº 64/90.

Em suas razões recursais, o embargante requer o deferimento de seu registro de candidatura, alegando que após o julgamento dos aclaratórios sobreveio decisão liminar concedida em sede de Revisão Criminal nº 1032490-53.2024.4.01.0000, pela qual foram suspensos os efeitos da condenação que havia originado a inelegibilidade do recorrente.

Em razão do fato superveniente, alega a parte embargante que já não subsiste hipótese de inelegibilidade que o impeça de concorrer ao pleito, requerendo sejam acolhidos os aclaratórios com fito de sanar a contradição apontada, aplicando-se os efeitos modificativos, a fim de reformar o v. acórdão ora vergastado e deferir o registro de candidatura do embargante Vitor Miguel de Oliveira ao cargo de Vereador em Cáceres/MT.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta o parecer ID 18740375 em que se manifesta pelo acolhimento dos embargos de declaração, para reformar o acórdão impugnado e deferir o registro sob a condição do artigo 26-C, § 2º da Lei Complementar n. 64/90.

É o relatório.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600230-66.2024.6.11.0024 – Em Mesa

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Paranaíta - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: ISMAEL MOREIRA MEIRELES
ADVOGADO: MICHAEL CESAR BARBOSA COSTA - OAB/MT27088-O
ADVOGADO: RONY DE ABREU MUNHOZ - OAB/MT11972-A

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - PARANAITA MT - MUNICIPAL
ADVOGADO: MICHAEL CESAR BARBOSA COSTA - OAB/MT27088-O
ADVOGADO: RONY DE ABREU MUNHOZ - OAB/MT11972-A

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
2º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por ISMAEL MOREIRA MEIRELES em face do Acórdão nº 31056 (ID 18730271) exarado por esta egrégia Corte Eleitoral que, por unanimidade, rejeitaram a preliminar suscitada e, no mérito, negaram provimento ao recurso.

Eis a ementa do acórdão embargado:

> *DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. SUSPENSÃO DA INELEGIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL E HABEAS CORPUS PENDENTES. AUSÊNCIA DE DECISÃO CAUTELAR. NÃO PROVIMENTO.*
>
> *I. Caso em Exame*
>
> *1. O recurso. Recurso Eleitoral interposto contra a sentença proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral que indeferiu o registro de candidatura para o cargo de vereador, nas Eleições 2024, com fundamento na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 64/1990, em razão de condenação criminal transitada em julgado pelos crimes de coação no curso do processo (art. 344 do Código Penal) e posse ilegal de arma de fogo (art. 15 da Lei 10.826/03).*
>
> *2. Fatos relevantes. O recorrente alega violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, argumentando que a decisão de indeferimento foi baseada em informações introduzidas de ofício, sem oportunidade de defesa. No mérito, sustenta inexistir decisão judicial que comprove a inelegibilidade e defende a aplicação do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990, em razão da pendência de julgamento de revisão criminal e habeas corpus.*
>
> *3. As decisões anteriores. O juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de registro, fundamentados e na ausência do decurso do prazo de 8 anos após o cumprimento da pena, necessário para afastar a inelegibilidade. II. Questões em Discussão*
>
> *4. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a decisão que indeferiu o registro de candidatura violou os princípios da ampla defesa e do contraditório; (ii) se inexistiu comprovação de decisão judicial que motivasse a inelegibilidade; (iii) se a suspensão da inelegibilidade poderia*

ser aplicada, conforme o art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990, em razão dos recursos pendentes de julgamento.

III. Razões de Decidir

5. Não se verifica cerceamento de defesa, pois o recorrente foi devidamente intimado acerca da anotação de inelegibilidade em seu cadastro eleitoral e teve a oportunidade de manifestar-se, inclusive, em grau recursal. A jurisprudência eleitoral não reconhece nulidade sem demonstração de prejuízo efetivo ("pas de nullité sans grief"), aplicando-se a Resolução-TSE nº 23.609/2019 e o art. 219 do Código Eleitoral.

6. A suspensão da inelegibilidade prevista no art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990 exige decisão cautelar emanada de órgão colegiado, inexistente no presente caso. A mera interposição de revisão criminal ou habeas corpus não afasta os efeitos da condenação transitada em julgado, conforme consolidado pela jurisprudência do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido. Sentença de indeferimento de registro de candidatura mantida.

Em suas razões recursais (ID 18733398), o Embargante suscita "erro de fato" no acórdão, sob o argumento que "*embora o Art. 15, inciso III, da Constituição Federal, preveja a suspensão dos direitos políticos no caso de condenação criminal com trânsito em julgado, enquanto durarem seus efeitos, o Art. 92 do Código Penal estabelece que os efeitos da condenação, como a suspensão dos direitos políticos, não são automáticos e devem ser declarados expressamente na sentença*".

Defende que *"a sentença penal que condenou o Embargante, como já mencionado nos autos, limitou-se a determinar o registro da condenação junto ao Tribunal Regional Eleitoral, sem mencionar a suspensão de seus direitos políticos"*. Apresenta julgados do TSE e tribunais regionais que confirmariam sua tese.

Finalizando argumentando que, *"portanto, a mera condenação criminal, relacionada a crime de menor potencial ofensivo, por si só, não gera automaticamente a suspensão dos direitos políticos, sendo necessária a expressa determinação do juiz sentenciante, o que deixa evidente o erro de fato"*.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos, aplicando efeitos infringentes, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos a Zona Eleitoral.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou pela rejeição dos Embargos de Declaração (ID 18740176).

É o relatório.

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600285-05.2024.6.11.0028 – Em Mesa

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Confresa - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: MAURO SERGIO PEREIRA DE ASSIS

ADVOGADO: LUIZ INACIO MALLMANN BATISTA - OAB/MT30489-O

ADVOGADO: MILTON JOSE FERREIRA PAES FARIAS - OAB/MT16318-O

ADVOGADA: HELOISA FERNANDES FARIA LIMA - OAB/MT34149-O

ADVOGADA: ALINI TAINARA ROSSETTO - OAB/MT31434-O

ADVOGADA: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT21447-O

INTERESSADO: FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA

INTERESSADO: FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA - CONFRESA - MT

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
2º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MAURO SERGIO PEREIRA DE ASSIS em face do Acórdão nº 31061 (ID 18730276) exarado por esta egrégia Corte Eleitoral que, por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Eis a ementa do acórdão embargado:

> *DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 1º, I, "G" DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. O recurso. Recurso Eleitoral interposto contra a sentença proferida pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral de Confresa/MT, que julgou procedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura e indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2024.*
>
> *2. Fato relevante. A sentença de primeiro grau indeferiu o registro de candidatura com base na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/1990, em razão da rejeição das contas do recorrente pelo Tribunal de Contas da União, por irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa, relacionadas à inexecução parcial de obras e aquisição indevida de combustíveis, causando prejuízo ao erário.*
>
> *3. As decisões anteriores. O Tribunal de Contas da União rejeitou as contas do recorrente relativas ao período de sua gestão como prefeito de Confresa/MT, resultando no Acórdão nº 4085/2021, que constatou irregularidades insanáveis, gerando um débito de R$ 414.554,35 aos cofres públicos. O Juízo da 28ª Zona Eleitoral de Confresa/MT, em sua decisão, considerou tais irregularidades como ato doloso de improbidade administrativa, aplicando a inelegibilidade prevista no art. 1º, I,*

"g", da LC nº 64/1990.

II. Questões em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a rejeição de contas por irregularidades insanáveis, configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa, enseja inelegibilidade nos termos do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990; e (ii) se a pretensão de ressarcimento ao erário estaria prescrita, conforme o Tema 899 do STF.

III. Razões de decidir

5. De acordo com o art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/1990, são inelegíveis os gestores públicos que tiveram suas contas rejeitadas por irregularidade insanável, configurando ato doloso de improbidade administrativa, quando não houve suspensão ou anulação da decisão pela via judicial.

6. As irregularidades verificadas pelo Tribunal de Contas da União, relacionadas à inexecução parcial de obras e aquisição indevida de combustíveis, configuram má gestão de recursos públicos, caracterizando ato doloso de improbidade administrativa, com prejuízo ao erário.

7. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral confirma que condutas dessa natureza geram inelegibilidade, conforme entendimento consolidado (Ac. de 02.03.2021 no REspEl nº 060024984, rel. Min. Sérgio Banhos).

8. No tocante à alegação de prescrição, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 897, definiu que as ações de ressarcimento ao erário decorrentes de atos dolosos de improbidade administrativa são imprescritíveis.

9. Dessa forma, considerando que não houve anulação judicial da decisão do TCU e que as condutas configuram ato doloso de improbidade, mantém-se a inelegibilidade do recorrente.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso desprovido, mantendo-se a sentença de indeferimento do registro de candidatura.

Tese de julgamento: "A rejeição de contas por irregularidade insanável, configuradora de ato doloso de improbidade administrativa, enseja inelegibilidade nos termos do art. 1º, I, 'g', da LC nº 64/1990. As ações de ressarcimento ao erário, quando baseadas em atos dolosos de improbidade administrativa, são imprescritíveis, conforme o art. 37, § 5º, da Constituição Federal."

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, "g"; Constituição Federal, art. 37, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: Acórdão TCU nº 4085/2021; Acórdão de 02.03.2021 no REspEl nº 060024984, rel. Min. Sérgio Banhos; Tema 897 do STF.

Em suas razões recursais (ID 18733398), o Embargante argumenta que o Acórdão do TRE-MT apresenta contradição ao utilizar o Tema 897 do STF, que trata da imprescritibilidade de ações de ressarcimento em casos de improbidade administrativa, para justificar a inelegibilidade, sendo que o TCU não analisou a existência de dolo.

Defende que o próprio voto do Ministro Alexandre de Moraes no RE 636.886, que originou o Tema 899, afirma que a excepcionalidade da imprescritibilidade prevista no Tema 897 não se aplica às irregularidades encontradas em julgamentos de contas.

Ademais, a defesa alega omissão no Acórdão do TRE-MT por este não indicar qual conduta específica de Mauro Sérgio configurou ato doloso de improbidade administrativa. A defesa ressalta que o dolo específico exige um especial fim de agir, o que não foi demonstrado pelo Acórdão.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos, aplicando efeitos infringentes, para julgar improcedente a impugnação ao registro de candidatura do candidato ora Embargante.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou pela rejeição dos Embargos de Declaração (ID 18741308

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600490-58.2024.6.11.0020 – Em Mesa

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ISAAC ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: VALDENIR RODRIGUES BARBOSA FILHO - OAB/MT21642-A

INTERESSADA: FEDERAÇÃO PSOL/REDE - VÁRZEA GRANDE - MT

INTERESSADA: FEDERAÇÃO PSOL/REDE

RECORRIDO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
4º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18729952), interposto por ISAAC ANTONIO DE OLIVEIRA, em face de sentença ID 18729947, que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente para disputar o cargo de vereador do município de Várzea Grande/MT, nas Eleições 2024.

Em razões recursais, o recorrente alega, em síntese, que foram apresentadas todas as certidões exigidas para instrução do registro de candidatura e que "*não possui certidão positiva criminal para obstar sua candidatura*".

Afirma que, após "*diligenciar nos fóruns da cidade de Várzea Grande e da Capital de Mato Grosso, não obteve êxito em localizar qualquer processo que poderia deixar o requerente inelegível*".

Requer a reforma da sentença para o fim de que seja deferido seu requerimento de registro de candidatura.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral junta um relatório de antecedentes criminais e pugna pelo não provimento do recurso (ID 18729955 e seguintes)

Por meio da decisão ID 18729958, o magistrado determinou que os autos fossem remetidos a este Tribunal para apreciação do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral junta duas certidões criminais negativas e se manifesta pelo reconhecimento de ofício da nulidade da sentença de primeiro grau, com o retorno do feito ao juízo de origem para que efetue a requisição e a juntada integral da decisão ensejadora da inelegibilidade, com o devido contraditório (ID 18731606).

Na sequência, determinei o retorno do feito à origem, conforme parecer da Procuradoria (ID 18732930).

O Ministério Público em 1ª instância juntou cópia do processo de execução da pena (IDs 18740975 e 18740976).

Nos IDs 18740977 e seguintes foram anexadas as cópias dos documentos que comunicaram a condenação e extinção de punibilidade do candidato, bem como os que ensejaram a anotação de inelegibilidade no seu cadastro eleitoral.

Intimado a se manifestar, o recorrente argumenta, em síntese, que o prazo de 8 anos de inelegibilidade já se encerrou em 06/06/2011 e pugna pelo deferimento do seu registro de candidatura (ID 18740982).

Após as diligências, o magistrado determinou que os autos fossem remetidos novamente a este Tribunal (ID 18740983).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo desprovimento do recurso (ID 18742265)

É o relatório.

7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600444-88.2024.6.11.0046 – Em Mesa

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "MUDANÇA DE VERDADE QUE RONDONÓPOLIS PRECISA"
ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O
ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O
ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O
ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O
ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O
ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O
ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A
ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O
ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A
ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O
ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O
ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O
ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A
ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O
ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A
ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "JUNTOS POR TODA RONDONOPOLIS"
ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A
ADVOGADA: HELOISA FERNANDES FARIA LIMA - OAB/MT34149-O
ADVOGADO: EFRAIM ALVES DOS SANTOS - OAB/MT5178-O
ADVOGADO: VICTOR HENRIQUE RAMPASO MIRANDA - OAB/MT20441-O
ADVOGADO: JOSE PEREIRA DA SILVA NETO - OAB/MT3273-O

RECORRIDOS: LUIZ FERNANDO HOMEM DE CARVALHO e THIAGO ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: VICTOR HENRIQUE RAMPASO MIRANDA - OAB/MT20441-O
ADVOGADA: HELOISA FERNANDES FARIA LIMA - OAB/MT34149-O
ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "MUDANÇA DE VERDADE QUE RONDONÓPOLIS PRECISA" (ID n° 18735569), em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Representação por Propaganda Eleitoral Irregular ajuizada em desfavor da recorrida COLIGAÇÃO JUNTOS POR TODA RONDONÓPOLIS.

Alega a recorrente, em síntese, que a Coligação recorrida violou a legislação eleitoral ao afixar propaganda eleitoral em seu Comitê Central com dimensões superiores ao limite legal de 4m², conforme

disposto no art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, configurando "efeito visual de outdoor".

Sustenta que a propaganda irregular extrapolou a fachada do comitê, estendendo-se ao muro lateral, o que demonstra a extensão da área utilizada e o impacto visual gerado, assemelhando-se a um *outdoor*, o que é vedado pela legislação.

Afirma ainda que a sentença de primeiro grau não analisou de forma adequada a justaposição de cartazes e banners que, em conjunto, ultrapassariam o limite legal, gerando o efeito visual de *outdoor* e configurando propaganda irregular.

Requer, ao final, o **provimento do recurso** para que seja reformada a sentença, reconhecendo-se a prática de propaganda eleitoral irregular pela Coligação Recorrida e aplicando-se multa em valor superior ao mínimo legal, em razão da gravidade da infração.

A recorrida, por sua vez, apresentou contrarrazões, rebatendo os argumentos e pugnando pela manutenção da sentença (ID 18735572).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer, manifestou-se pelo não provimento do recurso (ID 18739197).

É o relatório.

8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600186-17.2024.6.11.0034 – Em Mesa

PROCEDENCIA: Chapada dos Guimarães - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "NOVA BRASILÂNDIA NO RUMO CERTO"

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDO: JOSE ANTONIO DOMINGOS CARDOSO

ADVOGADO: JOSE PEDRO DE ALCANTARA JR - OAB/MT0012001

ADVOGADO: NADSON JENEZERLAU SILVA SANTOS - OAB/SP203049

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "O TRABALHO CONTINUA" - NOVA BRASILÂNDIA - MT

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "NOVA BRASILÂNDIA NO RUMO CERTO", contra sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular antecipada ajuizada em face da Coligação "O TRABALHO CONTINUA" e de JOSÉ ANTÔNIO DOMINGOS CARDOSO, candidato ao cargo de Prefeito de Nova Brasilândia/MT, nas eleições de 2024.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a veiculação de imagens do candidato em um bem público, antes do período permitido, configuraria propaganda irregular, mesmo sem pedido explícito de votos, pois confere vantagem indevida ao candidato.

Alega, ainda, que não há provas de que a gravação tenha ocorrido em dia e horário de visitação pública, o que configuraria uso indevido de bem público.

Não houve apresentação de contrarrazões.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 18740182) opinando pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto, mantendo-se integralmente a sentença.

É o relatório.

9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600371-42.2024.6.11.0006 – Em Mesa

PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "A EXPERIÊNCIA E A ESPERANÇA, UNIDOS POR CÁCERES "
ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O
ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O
ADVOGADA: JULIANA SALES PAVINI - OAB/MT20212-O
ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT22120-A
ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

RECORRIDO: SEBASTIAO ALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O
ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O
ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O
ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

PARECER: pelo provimento do recurso para anular a sentença terminativa e determinar o regular processamento do feito no primeiro grau.

RELATOR: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
4º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18716987) interposto por COLIGAÇÃO "A EXPERIÊNCIA E A ESPERANÇA, UNIDOS POR CÁCERES" em face de sentença ID 18716983 que extinguiu sem resolução de mérito, por inépcia da inicial, a representação por propaganda eleitoral irregular interposta pela recorrente em face de Sebastião Alves da Silva Filho.

A representação tem por objeto propaganda eleitoral irregular nas redes sociais do candidato ao cargo de vereador em Cáceres/MT, por ausência de comunicação prévia dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral.

Em razões recursais, a recorrente alega, em síntese, que o candidato recorrido realizou propaganda em suas redes sociais cujos endereços não foram informados no requerimento de registro de candidatura.

Informa que anexou à inicial prints e vídeos, e indicou as respectivas URLs para demonstrar o alegado na presente representação.

Sustenta, ainda, que a informação tardia dos endereços não afasta a ilicitude, tampouco a penalidade prevista no art. 28, §5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Requer a reforma da sentença para que seja determinado o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito e julgamento do mérito.

Por meio da decisão ID 18716990, o magistrado determinou que, apresentadas ou não as contrarrazões, os autos fossem remetidos a este Tribunal para apreciação do recurso.

Em contrarrazões (ID 18716993), o recorrido pugna pelo não provimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso para anular a sentença terminativa e determinar o regular prosseguimento do feito no primeiro grau (ID 18720214).

É o relatório.

10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600364-50.2024.6.11.0006 – Em Mesa

PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "A EXPERIÊNCIA E A ESPERANÇA, UNIDOS POR CÁCERES"
ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT22120-A
ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O
ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O
ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O
ADVOGADA: JULIANA SALES PAVINI - OAB/MT20212-O

RECORRIDO: FELIX MANOEL SOUZA PINTO ALVARES
ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O
ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O
ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O
ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

PARECER: pelo provimento do recurso para anular a sentença terminativa e determinar o regular processamento do feito no primeiro grau.

RELATOR: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
4º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18717028) interposto por COLIGAÇÃO "A EXPERIÊNCIA E A ESPERANÇA, UNIDOS POR CÁCERES" em face de sentença ID 18717024 que extinguiu sem resolução de mérito, por inépcia da inicial, a representação por propaganda eleitoral irregular interposta pela recorrente em face de Felix Manoel Souza Pinto Alvares.

A representação tem por objeto propaganda eleitoral irregular nas redes sociais do candidato ao cargo de vereador em Cáceres/MT, por ausência de comunicação prévia dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral.

Em razões recursais, a recorrente alega, em síntese, que o candidato recorrido realizou propaganda em suas redes sociais cujos endereços não foram informados no requerimento de registro de candidatura.

Informa que anexou à inicial prints e vídeos, e indicou as respectivas URLs para demonstrar o alegado na presente representação.

Sustenta, ainda, que a informação tardia dos endereços não afasta a ilicitude, tampouco a penalidade prevista no art. 28, §5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Requer a reforma da sentença para que seja determinado o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito e julgamento do mérito.

Por meio da decisão ID 18717031, o magistrado determinou que, apresentadas ou não as contrarrazões, os autos fossem remetidos a este Tribunal para apreciação do recurso.

Em contrarrazões (ID 18717034), o recorrido pugna pelo não provimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso para anular a sentença terminativa e determinar o regular prosseguimento do feito no primeiro grau (ID 18720199).

É o relatório.

11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600374-94.2024.6.11.0006 – Em Mesa

PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "A EXPERIÊNCIA E A ESPERANÇA, UNIDOS POR CÁCERES"
ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O
ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O
ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O
ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT22120-A
ADVOGADA: JULIANA SALES PAVINI - OAB/MT20212-O

RECORRIDA: ALESSANDRA CASTILHO PAIVA PAULINO
ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O
ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O
ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O
ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

PARECER: pelo provimento do recurso para anular a sentença terminativa e determinar o regular processamento do feito no primeiro grau.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
4º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18716649) interposto por COLIGAÇÃO "A EXPERIÊNCIA E A ESPERANÇA, UNIDOS POR CÁCERES" em face de sentença ID 18716647 que extinguiu sem resolução de mérito, por inépcia da inicial, a representação por propaganda eleitoral irregular interposta pela recorrente em face de Alessandra Castilho Paiva Paulino.

A representação tem por objeto propaganda eleitoral irregular nas redes sociais da candidata ao cargo de vereador (a) em Cáceres/MT, por ausência de comunicação prévia dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral.

Em razões recursais, a recorrente alega, em síntese, que a candidata recorrida realizou propaganda em suas redes sociais cujos endereços não foram informados no requerimento de registro de candidatura.

Informa que anexou à inicial prints e vídeos, e indicou as respectivas URLs para demonstrar o alegado na presente representação.

Sustenta, ainda, que a informação tardia dos endereços não afasta a ilicitude, tampouco a penalidade prevista no art. 28, §5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Requer a reforma da sentença para que seja determinado o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito e julgamento do mérito.

Por meio da decisão ID 18716652, o magistrado determinou que, apresentadas ou não as contrarrazões, os autos fossem remetidos a este Tribunal para apreciação do recurso.

Em contrarrazões (ID 18716655), a recorrida pugna pelo não provimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso para anular a sentença terminativa e determinar o regular prosseguimento do feito no primeiro grau (ID 18719279).

É o relatório.

12. RECURSO ELEITORAL Nº 0600168-95.2024.6.11.0001 – Em Mesa

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABA"
ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A
ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O
ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A
ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A
ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

INTERESSADOS: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER e VANIA GARCIA ROSA
ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A
ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O
ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A
ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A
ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "JUNTOS POR CUIABA"
ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O
ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral ID 18705013 interposto pela *Coligação Resgatando Cuiabá*, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Cuiabá, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pela *Coligação Juntos por Cuiabá*.

Na referida ação, a coligação recorrida alegou que os representados estavam utilizando propaganda eleitoral irregular, notadamente com a utilização de materiais com dimensões superiores às permitidas, o que configuraria a utilização de "outdoor" (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 14, § 3º).

O Juízo de primeira instância deferiu a liminar solicitada e, no mérito, julgou procedente a ação, condenando os representados ao pagamento de multa pela infração cometida e determinando a remoção das propagandas eleitorais irregulares.

Em razões recursais, alega-se que a decisão de primeira instância foi equivocada ao considerar a propaganda realizada como irregular.

Sustenta que o material utilizado no comitê eleitoral estava em conformidade com os limites permitidos pela legislação, especialmente no que diz respeito à metragem de 4m² da propaganda instalada no local.

Argumenta que a composição do letreiro, pintura, totem e placas no local está dentro dos parâmetros previstos na Resolução TSE nº 23.610/2019, não caracterizando efeito *outdoor*.

Em contrarrazões (ID 18705019), a *Coligação Juntos por Cuiabá*, recorrida, defende a manutenção da

sentença atacada. Sustenta que a propaganda realizada pela recorrente extrapola os limites fixados pela legislação eleitoral, uma vez que a justaposição de diferentes peças publicitárias gerou um impacto visual análogo ao de um outdoor.

A recorrida argumenta que, mesmo que as peças publicitárias individualmente atendam às especificações legais, a justaposição e o conjunto visual criado pela disposição das propagandas violam as regras eleitorais, caracterizando a infração apontada na representação original.

Em parecer ID 18717358, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

13. RECURSO ELEITORAL Nº 0600255-33.2024.6.11.0007 – Em Mesa

PROCEDENCIA: Diamantino - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "DIAMANTINO MELHOR PARA TODOS"
ADVOGADA: IZABELLE EPIFANIO - OAB/MT19915-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "CHEGOU A HORA DA MUDANÇA"
ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

RECORRIDOS: CARLOS FERNANDO PEREIRA FILHO e BELMIRO MAIA DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral ID 18689002 interposto pela "Coligação Diamantino Melhor para Todos" contra a sentença ID 18733084 proferida pelo Juízo Eleitoral da 7ª Zona Eleitoral de Diamantino/MT, que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular promovida em face da "Coligação Chegou a hora da mudança" e dos respectivos candidatos a prefeito e vice-prefeito em Diamantino, Carlos Fernando Pereira Filho e Belmiro Maia de Almeida Junior.

A parte recorrente sustenta, em suas razões recursais, que a sentença de primeiro grau merece reforma por entender que a fixação dos adesivos, dispostos de maneira justaposta na fachada do imóvel configura propaganda eleitoral irregular, uma vez que o conjunto de adesivos teria causado efeito visual similar ao de um *outdoor*, ultrapassando o limite de 4m² previsto na legislação eleitoral.

Pleiteia, ao fim, que seja reconhecida a irregularidade da propaganda eleitoral e aplicada multa aos recorridos, nos termos do artigo 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

Em contrarrazões (ID 18733094), os recorridos rechaçam os argumentos ventilados na peça recursal, pugnando pelo desprovimento do apelo.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (ID 18736109), manifestando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

14. RECURSO ELEITORAL Nº 0600505-18.2024.6.11.0023 – Em Mesa

PROCEDENCIA: Colíder - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ROGERIO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: LAUDEMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - OAB/MT9415-O

RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: pelo provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
4º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18729604), interposto por ROGERIO FERREIRA DE SOUZA, em face de sentença ID 18729597 que julgou procedente representação por propaganda extemporânea ajuizada pelo Ministério Público Estadual e condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A representação tem por objeto divulgação feita pelo pré-candidato à época, Rogério Ferreira de Souza, em seu *status* do *whatsapp*, no dia 05/08/2024, com frases e expressões apontadas como propaganda antecipada, por ter sido veiculada antes da data legalmente permitida.

Em razões recursais, o recorrente alega, em síntese: que não houve pedido explícito de votos, mas sim a divulgação da pré-candidatura, não configurando propaganda eleitoral antecipada.

Requer a reforma da sentença para ser afastada a aplicação da multa.

Por meio da decisão ID 18729606, o magistrado determinou que, apresentadas ou não as contrarrazões, os autos fossem remetidos a este Tribunal para apreciação do recurso.

Em contrarrazões (ID 118729609), o Ministério Público Eleitoral em 1ª instância pugna pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso (ID 18731086).

É o relatório.

15. RECURSO ELEITORAL Nº 0600054-21.2024.6.11.0046 – Em Mesa

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: RAFAEL CHAVES

ADVOGADO: EFRAIM ALVES DOS SANTOS - OAB/MT5178-O

RECORRIDA: FEDERACAO PSDB/CIDADANIA

ADVOGADO: IGOR MORENO DE OLIVEIRA - OAB/MT21960-O

ADVOGADO: EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA BASTOS - OAB/MT24627-O

ADVOGADO: BRUNO QUEIROZ DA SILVA - OAB/MT33190-O

ADVOGADO: ARTHUR CREVELARI - OAB/MT20446-O

ADVOGADO: RAFAEL RODRIGUES SOARES - OAB/MT15559-O

PARECER: pelo provimento parcial do recurso, para que seja reformada a sentença e extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Preliminar: Inépcia da inicial (Recorrente)

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
4º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

Mérito

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
4º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18672793), interposto por RAFAEL CHAVES, em face de sentença ID 18672787 que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa com pedido de tutela de urgência, aplicando-lhe multa no valor de R$ 5.000,00, na forma do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

A representação tem por objeto divulgação feita pelo recorrente em grupo de *whatsapp*, cujo teor configuraria propaganda negativa e antecipada em face da pré-candidata Geane Lina Teles.

Em razões recursais, o recorrente alega, em preliminar, a inépcia da inicial em razão da ausência de informação de código *hash* da mensagem impugnada.

Informa a impossibilidade de cumprimento da liminar, em função de não estar disponível a opção "apagar para todos" do aplicativo de mensagem e, no mérito, requer a reforma da sentença para que seja afastada a multa imposta ao recorrente.

Em contrarrazões (ID 18672946), a coligação representante pugna pela manutenção da sentença.

Por meio da decisão ID 18672947, a magistrada determinou que os autos fossem remetidos a este Tribunal para apreciação do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, em preliminar, pela inépcia da inicial em razão de ausência de código *hash* e, no mérito pelo parcial provimento do recurso, para o fim de que seja

reformada a sentença e extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (ID 18675743).

É o relatório.

16. RECURSO ELEITORAL Nº 0600053-36.2024.6.11.0046 – Em Mesa

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: HELIO FRANCISCO DA LUZ

ADVOGADO: EFRAIM ALVES DOS SANTOS - OAB/MT5178-O

RECORRIDA: FEDERACAO PSDB/CIDADANIA

ADVOGADO: EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA BASTOS - OAB/MT24627-O

ADVOGADO: IGOR MORENO DE OLIVEIRA - OAB/MT21960-O

ADVOGADO: BRUNO QUEIROZ DA SILVA - OAB/MT33190-O

ADVOGADO: ARTHUR CREVELARI - OAB/MT20446-O

ADVOGADO: RAFAEL RODRIGUES SOARES - OAB/MT15559-O

PARECER: manifesta-se, preliminarmente, pela pela extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de condição de procedibilidade da representação (ausência de código *hash*). No mérito, caso superada a preliminar, manifesta-se pela improcedência do recurso, pois restou configurada a propaganda eleitoral antecipada negativa.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Preliminar: Inépcia da inicial (Recorrente)

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
4º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

Mérito

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
4º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18672975), interposto por HELIO FRANCISCO DA LUZ, em face de sentença ID 18672970 que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa com pedido de tutela de urgência, aplicando-lhe multa no valor de R$ 5.000,00, na forma do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

A representação tem por objeto divulgação feita pelo recorrente em grupo de *whatsapp*, cujo teor configuraria propaganda negativa e antecipada em face da pré-candidata Geane Lina Teles.

Em razões recursais, o recorrente alega, em preliminar, a inépcia da inicial em razão da ausência de informação de código *hash* da mensagem impugnada.

Informa a impossibilidade de cumprimento da liminar, em função de não estar disponível a opção "apagar para todos" do aplicativo de mensagem e, no mérito, requer a reforma da sentença para que seja afastada a multa imposta ao recorrente.

Em contrarrazões (ID 18672979), a coligação representante pugna pela manutenção da sentença.

Por meio da decisão ID 18672980, a magistrada determinou que os autos fossem remetidos a este Tribunal para apreciação do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, em preliminar, pela inépcia da inicial em razão de ausência de código *hash* e, no mérito, pelo não provimento do recurso (ID 18680331).

É o relatório.

17. RECURSO ELEITORAL Nº 0600224-48.2024.6.11.0060 – Em Mesa

PROCEDENCIA: Campo Novo do Parecis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "COMPROMISSO E TRABALHO POR CAMPO NOVO DO PARECIS
ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A
ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O
ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O
ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O
ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O
ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O
ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O
ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O
ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O
ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O
ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O
ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A
ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A
ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O
ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A
ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

RECORRENTE: EDILSON ANTONIO PIAIA
ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O
ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O
ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O
ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O
ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O
ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O
ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O
ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O
ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O
ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O
ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A
ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A
ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O
ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A
ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A
ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A
ADVOGADA: VANIA CAVALHEIRO MORAES RANZI - OAB/MS9624

RECORRIDA: COLIGAÇÃO “CAMPO NOVO NO CAMINHO CERTO”
ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O
ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A
ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: **Dr. Pérsio Oliveira Landim**

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por EDILSON ANTONIO PIAIA e pela COLIGAÇÃO "COMPROMISSO E TRABALHO POR CAMPO NOVO DO PARECIS" (ID 18738137), em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 60ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a Representação por Propaganda Eleitoral Irregular ajuizada em desfavor do recorrente, por COLIGAÇÃO "CAMPO NOVO NO CAMINHO CERTO".

Alega o recorrente, em síntese, que a d. Magistrada de primeira instância, ao condená-lo ao pagamento de multa por propaganda irregular, desconsiderou o fato de que a referida propaganda, afixada na sede do comitê central de campanha do recorrente, não excede as dimensões legais de 4m², conforme certificado nos autos pela serventia do cartório eleitoral.

Sustenta que a própria Magistrada a quo determinou a realização de diligência para aferição do tamanho da propaganda instalada na fachada do comitê de campanha, tendo os servidores certificado que o tamanho da propaganda corresponde a 3,6m², ou seja, dentro do tamanho permitido pela legislação eleitoral.

Requer, ao final, o provimento do recurso para o fim de reformar a r. sentença, julgando improcedente a representação, afastando a condenação imposta.

O recorrido apresentou contrarrazões ao recurso (ID 18738142) pleiteando o desprovimento do recurso interposto, para manter intacta a sentença de primeiro grau.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer, manifestou-se pelo não provimento do recurso (ID 18740187).

É o relatório.

18. RECURSO ELEITORAL Nº 0600306-69.2024.6.11.0031 – Em Mesa

PROCEDENCIA: Canarana - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: CLAUDIA MARCIA GERVAZONI COSTA

ADVOGADO: JORGE GUSTAVO WINTER - OAB/MT19418-O

RECORRENTE: GILMAR MIRANDA DE ALMEIDA

ADVOGADO: JORGE GUSTAVO WINTER - OAB/MT19418-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "CANARANA DO PROGRESSO PARA TODOS"

ADVOGADA: LUCIA HELENA RODRIGUES DA SILVA BENSI - OAB/MT4456-O

ADVOGADO: ULYSSES COELHO OHLAND - OAB/MT25317-O

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18741021), interposto por CLAUDIA MARCIA GERVAZONI COSTA e GILMAR MIRANDA DE ALMEIDA em face de sentença que julgou procedente a representação por propaganda irregular ajuizada pela Coligação Canarana do Progresso para Todos e condenou os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que a faixa afixada não tinha finalidade de veicular propaganda eleitoral, mas apenas identificava o local inicialmente previsto para o funcionamento do comitê de campanha; que a foto apresentada pela representante não contém data.

Explica que a faixa permaneceu no local indicado por curto período e que, posteriormente, foi colocada no comitê central de campanha.

Requer o provimento do recurso.

Por meio da decisão ID 18741023, o magistrado determinou a intimação para apresentação de contrarrazões e a remessa dos autos para apreciação do recurso.

Em contrarrazões (ID 18741026), a Coligação recorrida defende a manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifesta pelo desprovimento do recurso (ID 18741929).

É o relatório.

19. RECURSO ELEITORAL Nº 0600439-69.2024.6.11.0045 – Em Mesa

PROCEDENCIA: Alto Garças - MATO GROSSO

Presidência da Desembargadora Serly Marcondes Alves

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PESQUISA ELEITORAL - IMPUGNAÇÃO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: CEZALPINO MENDES TEIXEIRA JUNIOR
ADVOGADO: ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA - OAB/MT8322/O-O
ADVOGADO: MOISES BARBOSA DE QUEIROZ - OAB/MT11759-O

RECORRIDO: WAGNER R. DE SOUZA ME - META PUBLICIDADE E PESQUISA
ADVOGADO: LETICIA FREITAS COIMBRA - OAB/MT25495-O
ADVOGADO: JESSICA FREITAS COIMBRA - OAB/MT26354-O

RECORRIDA: ELEICAO 2024 ANGELITA RODRIGUES DA SILVA AMORIM PREFEITO
ADVOGADO: FELIPE COSTA FERNANDO - OAB/MT27850-O

PARECER: pelo provimento do recurso, para afastar a litigância de má-fé e excluir a multa arbitrada em desfavor do recorrente.

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
3º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Impedimento - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por CEZALPINO MENDES TEIXEIRA JUNIOR em face de sentença proferida pelo Juízo da 45ª ZE, por meio da qual se julgou improcedente representação proposta pelo Recorrente em desfavor de WAGNER R. DE SOUZA ME e ANGELITA RODRIGUES DA SILVA AMORIM, candidata ao cargo de prefeita de Alto Garças/MT, por suposta divulgação de pesquisa irregular. No provimento corrido, além de se negar o pedido deduzido, condenou-se o Recorrente ao pagamento de multa, por litigância de má-fé, no valor de R$ 14.120,00, equivalente a dez vezes o atual salário mínimo.

O Recorrente concentra seus argumentos no fato de que a pesquisa, ao seu ver, revelou situação que evidenciaria sua irregularidade, por conta da evolução dos oponentes na disputa eleitoral sem um levantamento de dados anterior, de modo a ensejar possível e aceitável interpretação tendente a proteger a lisura e transparência das informações divulgadas aos eleitores locais. Daí que, em seu entendimento, a mera propositura da representação não pode sujeitá-lo à punição por litigância de má-fé.

Requer o provimento do recurso para, unicamente, afastar a penalidade arbitrada (ID 18734103).

Contrarrazões nos ID's 18734110 e 18734117.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso, para o afastamento da multa por deslealdade processual (ID 18737645).

É o relatório.

20. RECURSO ELEITORAL Nº 0600124-29.2024.6.11.0049 – Em Mesa

PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "VÁRZEA GRANDE MELHOR"
ADVOGADO: DINOEL ANTONIO AVANCINI DA SILVA - OAB/MT32190-O
ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI - OAB/MT4912-O
ADVOGADO: LENYN GABRIEL PANIAGO PEREIRA - OAB/MT33270-E
ADVOGADO: LUCAS VICTOR LOPES JACOB - OAB/MT20159-O
ADVOGADO: MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO - OAB/MT9944-O
ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A
ADVOGADO: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT10948-O
ADVOGADO: UILE FELIPE MARQUES ROSA - OAB/MT30208-O

RECORRENTES: RADAMES ALVES, CAIO CEZAR CORDEIRO DE ALMEIDA, DAVI ALVES GONCALVES, DOUGLAS VINICIUS TEIXEIRA DA SILVA, EDGAR DE ALMEIDA SANTOS, EDVALDO BARBOSA DE CARVALHO, FABIANO FONTORA MACHADO, GABRIEL FELIPE MARTINS VIEIRA, MARCELO DE ABREU, PAULO FERREIRA DOS SANTOS, ROGERIO MELO DE SOUZA, SAMIR BOSSO KATUMATA, TATIANA MARIA QUEIROZ ALMEIDA e VALDA MARIA DE QUEIROZ
ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B
ADVOGADO: VICTOR BALSTER DE CASTILHO RODOVALHO - OAB/MT33508-O
ADVOGADO: GUSTAVO GOMES LOURENCO - OAB/MT31731-O
ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A
ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

RECORRIDOS: FLAVIA PETERSEN MORETTI e SEBASTIAO DOS REIS GONCALVES
ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O
ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O
ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O
ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O
ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O
ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O
ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O
ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O
ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O
ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O
ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O
ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A
ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A
ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A
ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O
ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A
ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRIDOS: RADAMES ALVES, CAIO CEZAR CORDEIRO DE ALMEIDA, DAVI ALVES GONCALVES, DOUGLAS VINICIUS TEIXEIRA DA SILVA, EDGAR DE ALMEIDA SANTOS, EDVALDO BARBOSA DE CARVALHO, FABIANO FONTORA MACHADO, GABRIEL FELIPE MARTINS VIEIRA, MARCELO DE ABREU, PAULO FERREIRA DOS SANTOS, ROGERIO MELO DE

SOUZA, SAMIR BOSSO KATUMATA, TATIANA MARIA QUEIROZ ALMEIDA e VALDA MARIA DE QUEIROZ

ADVOGADO: VICTOR BALSTER DE CASTILHO RODOVALHO - OAB/MT33508-O

ADVOGADO: GUSTAVO GOMES LOURENCO - OAB/MT31731-O

ADVOGADO: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "VÁRZEA GRANDE MELHOR"

ADVOGADO: UILE FELIPE MARQUES ROSA - OAB/MT30208-O

ADVOGADO: LENYN GABRIEL PANIAGO PEREIRA - OAB/MT33270-E

ADVOGADO: DINOEL ANTONIO AVANCINI DA SILVA - OAB/MT32190-O

ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI - OAB/MT4912-O

ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A

ADVOGADA: MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO - OAB/MT9944-O

ADVOGADA: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT10948-O

ADVOGADO: LUCAS VICTOR LOPES JACOB - OAB/MT20159-O

PARECER: pelo não provimento do recurso dos representados RADAMÉS ALVES e outros e pelo provimento do recurso da coligação representante "VÁRZEA GRANDE MELHOR", para:

1. Afastar a litispendência decretada pelo magistrado de primeiro grau com a Representação n. 0600112-15.2024.6.11.0049, determinando o retorno dos recorridos FLÁVIA e SEBASTIÃO ao polo passivo da lide;

2. Condenar os representados FLÁVIA e SEBASTIÃO como beneficiários das propagandas eleitorais irregulares, impondo-lhes multa no valor individual de R$10.000,00

RELATOR: **Dr. Edson Dias Reis**

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos em face da r. sentença proferida pelo Juiz da 49ª Zona Eleitoral de Várzea Grande-MT (ID 18688290 e 18688294), que julgou parcialmente procedente a pretensão formulada na Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada pela COLIGAÇÃO VÁRZEA GRANDE MELHOR (Republicanos, PP, PDT, MDB, PRD, Novo, AGIR, PSB, União, PSD e Federação PSDB – Cidadania) em desfavor Flávia Petersen Moretti, Sebastião dos Reis Gonçalves, Radamés Alves, Davi Alves Goncalves, Fabiano Fontora Machado, Caio Cezar Cordeiro de Almeida, Gabriel Felipe Martins Vieira, Rogerio Melo de Souza, Edvaldo Barbosa de Carvalho, Douglas Vinicius Teixeira da Silva, Tatiana Maria Queiroz Almeida, Valda Maria de Queiroz, Samir Bosso Katumata, Marcelo de Abreu, Edgar de Almeida Santos e Paulo Ferreira dos Santos, para condená-los ao pagamento da multa eleitoral prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada representado, exceto os representados Flávia Petersen Moretti e Sebastião dos Reis Gonçalves.

A representação trata de alegada propaganda eleitoral extemporânea, realizada pelos representados, então pré-candidatos ao comando do executivo municipal bem como pré-candidatos ao cargo de vereador, mediante a realização de caminhada ou passeata pelas ruas e avenidas da referida cidade, com a distribuição de panfletos aos eleitores e publicações em redes sociais, em período anterior ao permitido pela legislação eleitoral.

Em razões recursais (ID 186885289), os recorrentes Radamés Alves, Davi Alves Goncalves, Fabiano Fontora Machado, Caio Cezar Cordeiro de Almeida, Gabriel Felipe Martins Vieira, Rogerio Melo de Souza,

Edvaldo Barbosa de Carvalho, Douglas Vinicius Teixeira da Silva, Tatiana Maria Queiroz Almeida, Valda Maria de Queiroz, Samir Bosso Katumata, Marcelo de Abreu, Edgar de Almeida Santos e Paulo Ferreira dos Santos suscitam, que o material impresso distribuído não continha menção ao nome dos pré-candidatos a vereador, e que as atividades realizadas (como caminhadas e distribuição de panfletos) não configuravam pedido de voto. Segundo a defesa, os panfletos apenas exaltavam as qualidades dos pré-candidatos majoritários, sem qualquer menção a números de urna ou pedido de apoio, o que seria permitido pela legislação eleitoral. A defesa também sustenta que, mesmo que se entenda pela ocorrência de propaganda antecipada, a multa aplicada foi desproporcional, visto que os recorrentes não foram diretamente mencionados no material impresso.

Requerem, ao final, a reforma da sentença para afastar a condenação pela prática de propaganda eleitoral antecipada, alegando a inexistência de pedido explícito de voto e a legalidade das ações realizadas. Subsidiariamente, solicita a redução da multa imposta, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Em contrarrazões (ID 18688301) a COLIGAÇÃO VÁRZEA GRANDE MELHOR (Republicanos, PP, PDT, MDB, PRD, Novo, AGIR, PSB, União, PSD e Federação PSDB – Cidadania) argumenta que os panfletos distribuídos não continham as informações obrigatórias (CNPJ/CPF do contratante e tiragem), o que caracteriza, por si só, propaganda irregular. Alega que os recorrentes distribuíram os materiais em vias públicas e comércios, o que ultrapassa os limites permitidos pela legislação, que restringe tais atividades a espaços intrapartidários. A Coligação também sustenta que, mesmo que o material não mencione diretamente o nome dos recorrentes, sua participação ativa na distribuição massiva dos panfletos comprova a violação eleitoral. Aduz que as provas juntadas, incluindo postagens nas redes sociais dos recorrentes, demonstram que a conduta foi coordenada com os candidatos majoritários, configurando ilícito eleitoral.

A Coligação requer o desprovimento do recurso e a manutenção da multa de R$ 10.000,00 para cada recorrente, argumentando que a gravidade da conduta justifica a sanção, especialmente considerando o potencial de desequilíbrio no pleito eleitoral.

No segundo recurso (ID 18688295) a recorrente COLIGAÇÃO VÁRZEA GRANDE MELHOR (Republicanos, PP, PDT, MDB, PRD, Novo, AGIR, PSB, União, PSD e Federação PSDB – Cidadania) argumenta que a decisão de primeira instância errou ao aplicar a litispendência, pois, embora a primeira representação tenha tratado da mesma propaganda, ela se referia a uma data diferente (05 de julho de 2024). No entanto, os eventos mencionados nesta segunda ação ocorreram em dias distintos (01, 10 e 13 de julho de 2024), o que, de acordo com a jurisprudência do TSE, justifica que sejam tratadas como questões separadas. Além disso, a Coligação sustenta que os candidatos majoritários se beneficiaram da propaganda irregular realizada por outros representados, o que justifica sua inclusão na condenação.

Ao final, requer a reforma da sentença para afastar o reconhecimento de litispendência e condenar os candidatos majoritários ao pagamento de multa por propaganda eleitoral antecipada, em valor superior ao mínimo legal, conforme previsto no artigo 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

Em suas contrarrazões (ID 18688303), os recorridos Flávia Petersen Moretti e Sebastião dos Reis Gonçalves argumentam que a decisão de primeira instância foi acertada ao reconhecer a litispendência. Eles alegam que já existe uma representação idêntica tratando da mesma propaganda eleitoral antecipada, com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, o que justifica a exclusão dos candidatos da condenação. Segundo os recorridos, a segunda ação representa uma duplicação desnecessária do litígio, configurando violação do princípio do "bis in idem", que proíbe a dupla condenação pelo mesmo fato.

Os recorridos requerem a manutenção da sentença, alegando que houve correta aplicação da litispendência e que a inclusão dos candidatos na condenação violaria o princípio do "bis in idem". Caso o tribunal não reconheça a litispendência, solicitam que o processo seja remetido ao juiz de primeira instância para proferir nova sentença.

Em juízo de retratação (ID 18688305), o magistrado de primeiro grau manteve a sentença proferida por seus próprios fundamentos e determinou que os autos fossem remetidos a este Tribunal para apreciação do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo NÃO PROVIMENTO do recurso dos representados RADAMÉS ALVES E OUTROS e pelo PROVIMENTO do recurso da coligação representante "VÁRZEA GRANDE MELHOR", para: "*1. AFASTAR a litispendência decretada pelo magistrado de primeiro grau com a Representação n. 0600112-15.2024.6.11.0049, determinando o retorno dos recorridos FLÁVIA e SEBASTIÃO ao polo passivo da lide; 2. CONDENAR os representados FLÁVIA e SEBASTIÃO como beneficiários das propagandas eleitorais irregulares, impondo-lhes multa no valor individual de R$10.000,00 (dez mil reais)*". (ID 18691080).

É o relatório.